

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDI-2

PROCESSO nº 0101200-03.2020.5.01.0000 (MSCiv)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

(Agravo Regimental)

ACORDÃO

S.E.D.I. 2

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE ACORDO JUDICIAL. MULTA MORATÓRIA - Não havendo previsão expressa no respectivo termo, impõe-se excluir a obrigação no pagamento da multa moratória pelo atraso no pagamento das parcelas vencidas do acordo celebrado na ação de fundo. **Recurso parcialmente provido para deferir, em parte, a liminar.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **agravo regimental em mandado de segurança** em que são partes **VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA**, como agravante, figurando como autoridade impetrada o **MM. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS**, e **MICHAEL DO CANTO TEODORO**, terceiros interessado, ora agravado.

Inconformada com a decisão monocrática (id. 1dfd79d), que denegou o pedido liminar para suspensão do cumprimento do acordo judicial perante o Juízo impetrado, a impetrante interpõe o presente agravo regimental, com fundamento as razões apresentadas (id. 96872be).

Intimado o terceiro interessado (id. c3d1d5b) para apresentar contrarrazões, ficou-se inerte.

Recebidas as informações da autoridade impetrada (id. 2cb1b26).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 83, II, da Lei Complementar nº 75/93, sobrevindo a manifestação de id. e9ad3b0, da lavra do i. Procurador Regional do Trabalho Márcio Octávio Vianna Marques, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO - SUSPENSÃO DE ACORDO JUDICIAL - MULTA MORATÓRIA

Consoante voto proposto pelo i. desembargador relator de sorteio, trata-se de acordo judicial estabelecido livremente pelas partes para quitação da dívida trabalhista e extinção da fase executória do processo, nas seguintes condições:

*"A Reclamada, mediante quitação geral pelo extinto contrato de trabalho, com a extinção da execução na forma do art. 924, III, do CPC, pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$55.000,00, sendo R\$29.129,43 mediante liberação dos depósitos recursais de ambas as reclamações, com os acréscimos legais proporcionais devidos, e R\$25.870,57 em **10 parcelas iguais de R\$2.587,06, a partir de 15/08/2019** e as demais todo dia*

15 ou útil subsequente na conta corrente do advogado do Autor, conta-poupança nº 60015757-4, Agência 0775, do Banco Santander, do patrono da parte autora, Dr. ROBERTO TOLEDO MONTEVERDE (CPF 105.534.977-40)" (grifo nosso)

Verifica-se, **ainda segundo o i. desembargador relator**, que o acordo judicial não estabeleceu o pagamento de multa por descumprimento ou atraso no pagamento das parcelas, contudo, havendo a mora *debitoris* cabe ao devedor responder pelo descumprimento parcial ou total. Outrossim, a impetrante não comprovou o pagamento das parcelas vencidas antes da impetração do presente mandamus (12/05/2020), impossibilitando aferir o seu cumprimento.

A r. decisão monocrática impugnada denegou o pedido liminar, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Com efeito, é inquestionável que o termo de conciliação celebrado entre as partes nos autos da ação de fundo transitou em julgado, de modo a ser exigido seu cumprimento sob pena de execução forçada, na conformidade do art. 876, da CLT. Por outro lado, os arts. 501 e 503, caput, e § único, da CLT, retrata a teoria da imprevisão (rebus sic stantibus), e prevê a possibilidade de alteração da obrigação do empregador nos casos de força maior para a qual não concorreu (factum principis) direta ou indiretamente. Em casos assim, e desde que devidamente comprovado, a lei faculta/autoriza o empregador a reduzir os salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região, até que cesse os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos. Não obstante, ainda que se pretenda, por analogia, aplicar os dispositivos dos arts. 501 e 503, da CLT, à pandemia criada pelo CORONA VÍRUS (COVID-19), flexibilizando as condições para cumprimento de acordo judicial ou decisão transitada em julgado, há de se atentar para os efeitos da coisa julgada e a ponderação dos interesses em debate. Isso porque, as decisões transitadas em julgado não são passíveis de alteração objetiva, de modo que, independentemente de ser reconhecida a atual crise na saúde pública do país, sem culpa do empregador, com evidente prejuízo econômico/financeiro para as empresas, a teoria da imprevisão dos arts. 501 e 503, tem aplicação específica quanto ao pagamento de salário, logo, não alcança os efeitos imutáveis de nenhuma decisão judicial. Neste ponto, relembremos a célebre citação de Lacordaire ensinada nos bancos da universidade de Direito do Trabalho: "Entre o forte e o fraco, a liberdade escraviza e a lei liberta". Aliado a isso, reza o art. 8º, do CPC, que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico no momento em que o conflito individual de interesses entre as partes lhe é submetido, atentar para os fins sociais e às exigências do bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Em vista desse comando legal é que desponta, in casu, a ponderação de interesses, tendo, por um lado, a alegação da empresa quanto à redução de seus ganhos em virtude da paralisação da atividade econômica e, por outro lado, a natureza alimentar da dívida trabalhista. Data vênua de

entendimentos contrários, o momento de crise pelo qual passa o país decorrente da pandemia, associada ao desemprego galopante, evidenciou que os menos afortunados sequer dispõem de meios para subsistência até que medidas governamentais sejam implementadas, de fato, para obterem recursos necessários a evitar a condição de indigência. Àqueles que entendem ser aplicável a teoria da imprevisão contida no art. 478, do CCB, com todo respeito, peço vênia para discordar, porquanto a regra civilista dispõe: "Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação." Não há que cogitar da teoria da imprevisão, aplicável às obrigações de natureza comum (artigos 478 e seguintes do Código Civil), pois a certeza e o caráter definitivo do débito, oriundo de sentença judicial irrecorrível, imporá ao devedor, com um mínimo de estruturação administrativa, prover fundo de reserva para o cumprimento de suas obrigações. E mais: Na esfera comum, as partes têm disponibilidade do direito, encontrando-se, a rigor, em condições de discutir as cláusulas, o que em hipótese alguma se verifica no direito laboral, onde ao empregado, tendo que prover a sua subsistência e de sua família, quase sempre é obrigado a aderir às condições impostas. Essa é a realidade, e dela o julgador não pode se afastar ou fazer "vista grossa", portanto, pesando na balança os interesses em conflito, é gritante a manutenção da r. decisão dita coatora. Por tais razões, indefiro a segurança pretendida pelo impetrante."

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, salientando os fatos de conhecimento público e geral em razão da Pandemia (COVID 19), que levaram à paralisação da atividade econômica das empresas.

Argumenta que " ... trata-se de ação trabalhista na qual a Agravante firmou acordo no juízo da 1ª Vara de Trabalho de Teresópolis e pleiteou, através da petição de -Id:892e6bfno processo suso mencionado, a suspensão, ou, alternativamente, a redução, neste momento crítico, de 50 % (cinquenta por cento) do valor acordado, não se furtando, porém, de futuramente, quando houvesse retomada na estabilidade financeira por parte da Impetrante, pagar o restante celebrado."

Afirma que "a impetrante está empenhando todos os seus esforços no sentido de manter o pagamento do salário de seu quadro de empregados para que não haja um prejuízo em massa alheio à vontade da empresa, que enfrenta uma perda de quase 100% (cem por cento) em sua receita mensal com o fechamento do comércio local, o que impede que os ônibus da frota transitem, havendo conseqüente redução na arrecadação. Desta forma, veio requerer à autoridade coatora a suspensão do pagamento do acordo firmado no processo citado alhures pelo prazo de 90 dias."

Renova a impetrante o pedido liminar, como tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, visando a "suspensão do pagamento do acordo judicial pelo prazo de 90 dias, e, transcorrido tal prazo, a obrigação voltará a ser paga nos dias acordados com a prorrogação do prazo final do acordo, até decisão final de mérito do presente writ, sucessivamente, seja deferida a liminar *inaudita altera parte*, determinando que as parcelas vincendas nos próximos 90 dias a contar da decisão liminar sejam devidas pela metade (50%) na respectiva data de vencimento, a partir da publicação da presente decisão, **sem incidência de multa decorrente da mora do remanescente do pagamento**, de modo que a outra metade de cada parcela passe a ser devida nos meses subsequentes ao término do acordo (em 02 parcelas), com vencimento nos mesmos dias já avençados" (grifo nosso)

Após sustentação, dada a palavra à I. Patrona, Nazareth Magacho Braga, OAB/RJ 90.186, previamente habilitada para a sessão, o I. Desembargador Relator de sorteio admite que a recorrente tem parcial razão no que diz respeito à multa moratória referente às parcelas anteriores à impetração do presente mandado de segurança. Para tanto, pede vênia para transcrever os bons argumentos lançados, verbis:

*"(...) In casu, comprovou a agravante o que, de resto, é de conhecimento geral, que sua atividade econômica (prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros) sofreu forte impacto com a restrição temporária de circulação de veículos determinada pelas autoridades públicas estadual e municipais como medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19 e à situação emergencial na saúde. Dúvidas não há, portanto, que essa situação importará em brusca e imprevista redução do seu faturamento, o que pode gerar situação capaz de inviabilizar a administração financeira da empresa e, por consequência, a própria continuidade de suas atividades, seja para o pagamento de compromissos com fornecedores, seja para a manutenção dos contratos de trabalho ainda ativos. Por outro lado, verifica-se a boa-fé da agravante, considerando que vinha cumprindo regularmente o acordo até então, tendo se antecipado, vindo ao Judiciário para informar sobre a impossibilidade temporária de pagamento das demais parcelas, em razão da atual situação emergencial. Tendo isso em vista, em que pese não ter havido acordo entre as partes quanto à eventual novação, ao ver deste Parquet, tal fato não impede que o Poder Judiciário possa, muito excepcionalmente, com fundamento no princípio da razoabilidade e na teoria da imprevisão, **determinar a suspensão temporária do pagamento de parcelas acordadas, inclusive da multa pactuada em caso de descumprimento, apenas enquanto durar as medidas de restrição de sua atividade, determinadas pelas autoridades para o enfrentamento da pandemia de COVID-19. Caso não se entendesse pela suspensão, que fosse determinada a não aplicação da multa por descumprimento acordada, também e apenas enquanto durarem as medidas de restrição de sua atividade, com fundamento no art. 393 do Código Civil, aplicado por analogia. Do exposto, em que pese o entendimento do E. Relator, manifesta-se o Ministério público pelo provimento do agravo regimental, pelos exatos fundamentos acima expostos. É como se officia.**" (grifo nosso)*

As informações prestadas pela autoridade dita coatora dão conta de que:

"(...) Conforme se verifica nos autos do processo ajuizado e autuado sob o número 0100 266-38.2019.5.01.0531, a empresa impetrada requereu a suspensão do acordo firmado ou a redução da parcela ou reparcelamento da quantia devida, informando as dificuldades que está passando dos efeitos da pandemia. Foi dado vista do requerimento ao autor, que não concordou com o referido pedido e também esclareceu os problemas econômicos que está sofrendo com o atual cenário mundial, portanto, pela expressa discordância do autor a juíza titular indeferiu o pedido de suspensão, redução ou reparcelamento do acordo. Consta fundamentado na decisão impetrada, o reconhecimento quanto as dificuldades econômicas narradas pela impetrante, mas considero justificada a recusa do autor que, certamente, enfrenta idênticos ou até maiores obstáculos decorrentes da pandemia. Consta, ainda, em destaque, o entendimento de que não caberia a esta magistrada interferir no pactuado

livremente pelas partes e tampouco na coisa julgada. Outrossim, constatei que não houve condenação em custas ou parcelas previdenciárias e fiscal, verbas em relação as quais poderia ser deferida a suspensão requerida. Desta forma, este juízo não verifica a existência de lesão a direito líquido e certo ligado espera ter prestado informações necessárias."

Acrescenta que seu entendimento de que os dispositivos dos arts. 501 e 503, da CLT, não se aplicam ao caso concreto visando a impetrante a flexibilização de decisão transitada em julgado em razão da pandemia criada pelo CORONA VÍRUS (COVID-19). As decisões transitadas em julgado não são passíveis de alteração objetiva, de modo que, independentemente de ser reconhecida a atual crise na saúde pública do país, sem culpa do empregador, com evidente prejuízo econômico/financeiro para as empresas, a decisão judicial transitada em julgado somente é passível de revisão por meio de Ação Rescisória nos casos específicos estabelecidos no art. 966, do CPC, tal é o efeito da preclusão máxima.

Não obstante, **prossegue**, como dito na decisão que indeferiu a segurança liminar, há de se atentar para os efeitos da coisa julgada e a ponderação dos interesses em debate e, nesse aspecto, é forçoso reconhecer que a crise econômica gerada em razão da pandemia está repercutindo no restabelecimento da atividade econômica, com graves prejuízos às empresas e à classe trabalhadora dada à demora na busca de medidas concretas, ainda que paliativas, por parte dos dirigentes do país, muito longe de encontrar uma solução para essa tragédia na saúde pública. Por conseguinte, a despeito da recusa do ora agravado (terceiro interessado) em aceitar a suspensão do cumprimento do acordo, e de se reconhecer que o ato ensejador do presente *mandamus* não padece de nenhuma ilegalidade, entendo que a medida sugerida pelo d. parecer do Parquet, no que diz respeito à dispensa do pagamento da multa moratória, atende, minimamente, ao clamor da situação atual.

Por outro lado, não é razoável nem jurídico exigir do credor (terceiro interessado) o aguardo de solução final da pandemia para obter o crédito de natureza alimentar transacionado, considerando-se, inclusive, o número de parcelas (10) e o período do início da obrigação pactuada a partir de 15/08/2019. Portanto, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 12/05/2020, tem-se que as parcelas vencidas antes do ajuizamento do presente *mandamus* não estão livres do pagamento da multa pelo atraso, ao contrário daquelas que venceram posteriormente.

Assim, defere parcialmente a liminar, para excluir a multa moratória pelo atraso no pagamento das parcelas vencidas constantes do acordo celebrado na ação de fundo.

Peço vênua, contudo, para divergir, acompanhando parte dos argumentos lançados pelo i. desembargador Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, porque, é de ver, "*não houve imposição de multa no termo de acordo homologado pelo juízo impetrado, nem no ato imputado como coator; logo, não há como deferir segurança, nem mesmo preventiva, já que não houve qualquer cogitação nesse sentido*". Repiso sua valiosa intervenção:

Admitiria a concessão da segurança, em parte, unicamente para permitir que a impetrante garantisse o juízo com outros bens de sua propriedade que não dinheiro, em honra do princípio constitucional implícito da razoabilidade. Porém, constato que não houve ordem do juízo impetrado para que se garantisse o juízo com penhora de dinheiro.

Observo também que não houve imposição de multa no termo de acordo homologado pelo juízo impetrado, nem no ato imputado como coator. Logo, não há como deferir segurança, nem mesmo preventiva, já que não houve qualquer cogitação nesse sentido.

CONCLUSÃO DO VOTO

PELO EXPOSTO, decido conhecer do recurso interposto pela impetrante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir por ora, parcialmente, a liminar pretendida para excluir a multa moratória pelo atraso no pagamento das parcelas vencidas constantes do

acordo celebrado na ação de fundo, por ausência de previsão expressa no respectivo termo, conforme fundamentação expendida.

Intimem-se.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em sessão virtual iniciada no dia 30/07/2020, por maioria, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, que redigirá o Acórdão. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores ANGELO GALVÃO ZAMORANO (Relator), GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, MARCOS PINTO DA CRUZ, EDUARDO HENRIQUE R. VON ADAMOVICH e ANTONIO PAES ARAÚJO.

RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Relatora designada